



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

PROJETO DE LEI N° 80 , DE 26 DE ABRIL DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 27 / 04 / 2021

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da raça Mura no âmbito do Estado do Piauí, com vistas a atender os princípios de garantia do bem – estar animal e da preservação da espécime.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Estado do Piauí, a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da Raça Mura observarão as peculiares diretrizes de bem-estar animal estabelecidas no Manual de Criação e Manejo aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 2º Dentro de perímetros urbanos no Estado do Piauí, fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória às aves da raça Mura que implique tratamento distinto ao conferido aos demais animais domésticos, resguardada a segurança e o sossego alheios.

Art. 3º As feiras e exposições públicas deverão ocorrer em locais apropriados, observadas as condições estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Art. 4º Aplicam-se as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 5º A ave submetida a situação de mau trato será recolhida pela autoridade competente.

§ 1º Os responsáveis pelo transporte e pelo depósito da ave recolhida deverão dispensar os cuidados necessários ao seu bem-estar, de acordo com as diretrizes tratadas no art. 1º desta Lei.



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

§ 2º Excepcionalmente, na ausência de local administrado por associação de criadores regularmente constituída ou de outro local apropriado para destinação do animal apreendido, poderá a autoridade responsável determinar o depósito provisório do animal com o seu proprietário, desde que sanada a causa ensejadora da apreensão.

Art. 6º Os caos omissos serão regulados pelo Poder Executivo, de forma a viabilizar a preservação da espécie de aves da raça Mura e evitar a submissão de animais a tratamentos cruéis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 26 de abril de 2021.

Deputado JOÃO MÁDISON NOGUEIRA